



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179206 - MG (2023/0115293-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ALEX GOMES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO COSTA DA SILVA - MG042556
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA - MG143712
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* impetrado por Alex Gomes Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada para revogação de prisão preventiva. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão, violação de domicílio sem autorização judicial, e sugere a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de nulidade das provas; (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e cumpre os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP; (iii) se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, conforme o art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As matérias relativas às nulidades nas colheitas de provas não foram apreciadas pela Corte local, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode delas tomar conhecimento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em dados concretos extraídos dos autos, apontando a necessidade

de garantir a ordem pública. O recorrente foi flagrado com uma quantidade relevante de entorpecentes (1.316g de maconha e 27,04g de cocaína), sendo reincidente e suspeito de envolvimento em crime de homicídio relacionado ao tráfico de drogas. A reiteração delitiva e a gravidade das circunstâncias reforçam a necessidade da prisão.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao entender que a prisão preventiva, em casos de tráfico de drogas com grande quantidade de entorpecentes e indícios de habitualidade na prática criminosa, justifica-se para a garantia da ordem pública. A análise das condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a prisão, diante da gravidade concreta dos fatos.

6. A aplicação de medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade do crime e a periculosidade do agente indicam que tais medidas não seriam adequadas para acautelar a ordem pública.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 179206 - MG (2023/0115293-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ALEX GOMES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO COSTA DA SILVA - MG042556
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA - MG143712
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* impetrado por Alex Gomes Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada para revogação de prisão preventiva. O recorrente está preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006). A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão, violação de domicílio sem autorização judicial, e sugere a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento de nulidade das provas; (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e cumpre os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP; (iii) se é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, conforme o art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As matérias relativas às nulidades nas colheitas de provas não foram apreciadas pela Corte local, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode delas tomar conhecimento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em dados concretos extraídos dos autos, apontando a necessidade

de garantir a ordem pública. O recorrente foi flagrado com uma quantidade relevante de entorpecentes (1.316g de maconha e 27,04g de cocaína), sendo reincidente e suspeito de envolvimento em crime de homicídio relacionado ao tráfico de drogas. A reiteração delitiva e a gravidade das circunstâncias reforçam a necessidade da prisão.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao entender que a prisão preventiva, em casos de tráfico de drogas com grande quantidade de entorpecentes e indícios de habitualidade na prática criminosa, justifica-se para a garantia da ordem pública. A análise das condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não é suficiente para afastar a prisão, diante da gravidade concreta dos fatos.

6. A aplicação de medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade do crime e a periculosidade do agente indicam que tais medidas não seriam adequadas para acautelar a ordem pública.

IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 173 e-STJ:

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por ALEX GOMES SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC 1.0000.23.010020-8/000).

O recorrente está preso preventivamente por suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2.006.

O Tribunal de origem, ao julgar o habeas corpus, denegou a ordem.

A defesa sustenta: a) ausência de fundamentação para justificar a segregação cautelar, porquanto não atendidos os requisitos dos arts. 282, § 6º, e 312, do CPP; b) não houve autorização judicial para a entrada dos policiais na residência do paciente; c) legalidade da entrada dos policiais dependeria de anuência registrada em vídeo e áudio ou por escrito; d) ilicitude das provas carreadas aos autos, porquanto obtidas mediante violação de domicílio, em descompasso aos ditames do art. 245 do CPP; e) inobservância às condições pessoais favoráveis do recorrente; e f) ser suficiente – pelos prismas da necessidade, adequação e utilidade – a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do referido diploma.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a

manutenção da custódia preventiva, bem como o emprego de meio de prova ilícito.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, as matérias relativas às nulidades nas colheitas de provas não foram apreciadas pela Corte local, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça não pode delas tomar conhecimento, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

No mais, sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/4/2023, DJe 16/5/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/3/2022, DJe 7/4/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

No caso em tela, entretanto, tenho que a custódia provisória se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias dos fatos, conforme previsto no art. 282, II, do CPP, não sendo suficiente apenas a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Com efeito, a autoridade dita coatora fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como o indeferimento do

pedido de revogação da custódia provisória, com base em dados concretos dos autos, os quais apontam a presença dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do CPP, ressaltando a necessidade de se garantir a ordem pública (doc. 3, pág. 71/73 e 105/107).

E, após detido exame dos documentos que instruem o presente writ, não chego à conclusão diversa, pois, de fato, estão nitidamente presentes os referidos requisitos ensejadores da segregação cautelar.

A propósito, extrai-se do depoimento do condutor do flagrante toda a dinâmica dos fatos, a saber:

[...]

Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a segregação cautelar, medida de exceção, faz-se necessária para garantia da ordem e da saúde públicas, notadamente diante das circunstâncias em que se deram a prisão em flagrante e a apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, parte deles de alto poder nocivo e viciante (1.316g de maconha e 27,04g de cocaína), tudo a indicar certa habitualidade na conduta do requerente.

Ademais, conforme se extrai dos autos, o paciente já foi preso anteriormente pela prática do mesmo delito e estava em liberdade provisória quando voltou a delinquir, além de ser suspeito por envolvimento em crime de homicídio relacionado ao tráfico de drogas, o que indica uma tendência à reiteração delitiva e seu descaso com a justiça e paz social, a reforçar a convicção quanto à imperiosidade da prisão preventiva.

Ressalto que as condições pessoais do paciente não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

[...]

Dessa forma, não verificando a ocorrência de constrangimento ilegal e presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não há como se dar azo à pretensão, motivo pelo qual denego o habeas corpus.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado.

2. O fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância do agravante, é fundamentação suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, aos quais adiro integralmente, a razão essencial que justifica a manutenção da custódia cautelar é a exorbitante quantidade de drogas apreendidas (297,81kg de maconha, 1kg de skunk e 1 porção de haxixe), condição que, nos termos da jurisprudência desta Corte, malfere a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 917.556/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0115293-7

RHC 179.206 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01002085220238130000 10000230100208001 1000023100208000
1002085220238130000 50000317020238130363

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX GOMES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO COSTA DA SILVA - MG042556
SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA - MG143712
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.